

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 277.343 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CAMILA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. Quanto aos pedidos de reconhecimento de crime único entre os delitos de tentativa de latrocínio e de revisão da dosimetria da pena, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“o presente mandamus ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado [de Minas Gerais], julgado em 29 de outubro de 2020. Considerando o grande lapso temporal entre a data do julgamento do acórdão impugnado e a impetração desse habeas corpus, deve ser reconhecida a preclusão da matéria, observado o princípio da segurança jurídica e o respeito à coisa julgada, não havendo como rediscutir o pedido aqui deduzido em sede de habeas corpus”* (fl. 5, e-doc. 27).

As alegações da agravante no presente recurso ordinário não foram debatidas pelo Superior Tribunal de Justiça no caso em exame.

Pela jurisprudência consolidada, é inviável a este Supremo Tribunal conhecer originariamente de matéria não examinada pelas instâncias antecedentes, *“sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências”* (HC n. 168.981-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 274.497-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26.8.2026).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E REAFIRMADA EM REVISÃO CRIMINAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 265.844-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.2.2026).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). (...)

V – A ausência de manifestação do STJ sobre a alegação de condenação de ofício por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP inviabiliza que essa matéria seja examinada nesta via recursal, sob pena de indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. De todo modo, não se há falar em condenação de ofício quando ambas as partes recorrem da sentença condenatória de

primeira instância.

VI – Agravo regimental improvido” (RHC n. 240.210-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 24.5.2024).

3. No acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça assentou ter sido *“caracterizada a reiteração de pedido, ao menos quanto ao tema da participação de menor importância, já analisado no AREsp n. 2.294.681/MG”* (fl. 11, e-doc. 27).

4. Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que, em 25.4.2023, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 2.294.681/MG, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Com efeito, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet aos acusados, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório.

Rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta da autoria delitiva, como requer a defesa, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Prosseguindo, a conduta imputada aos recorrentes se coaduna com a figura típica descrita na denúncia, estando a autoria e a materialidade delitiva evidenciadas nos autos.

Com efeito, não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação dos réus, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ”.

5. A decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento

do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 2.294.681/MG deixa evidenciado que a matéria submetida a exame no *Habeas Corpus* n. 1.097.489/MG tinha sido apreciada por esse órgão judicial, não se demonstrando negativa de prestação jurisdicional.

6. A decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual se fundamentou pela inadmissibilidade da reiteração de pedidos naquele Tribunal Superior, por ser reiteração de pedidos idênticos anteriores, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 261.509-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 16.10.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO IMPETRADO: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. PRECEDENTES. (...)”

2. O que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser incabível a mera reiteração de pedido anteriormente formulado e já examinado. (...)”

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC n. 246.462-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 26.11.2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS VEICULADOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTERIOR. MESMA CAUSA

DE PEDIR E MESMO PEDIDO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – Os argumentos veiculados neste habeas corpus são reiteração do requerido no RE 1.482.157/CE, da minha relatoria, interposto pelo paciente com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

II – É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de não se admitir a impetração de habeas corpus para reiterar questão já decidida em recurso extraordinário ou em outro habeas corpus.

III – Agravo regimental improvido” (HC n. 239.450-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 24.5.2024).

7. Admite-se, em casos excepcionais e circunstâncias fora do ordinário, a superação desses óbices jurisprudenciais. Essa excepcionalidade é demonstrada em situações nas quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se verificou na espécie.

8. No julgamento da apelação criminal, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante pelos crimes de organização criminosa, roubo majorado, tentativa de latrocínio, dano qualificado, receptação, incêndio, explosão e adulteração de sinal identificador de veículo automotor:

“Depreende-se dos autos que os acusados integram uma organização criminosa voltada para a prática de roubos a empresas de valores.

Narra a exordial acusatória que os denunciados, previamente conluiados entre si e dezenas de outros agentes não identificados, em unidade de desígnios, fortemente armados com fuzis, metralhadoras e escopetas, equipados com vestimentas táticas, luvas, óculos e máscaras de proteção, lanternas, maçaricos, serras, coletes e capacetes balísticos, consumaram um cinematográfico assalto à sede da empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA., localizada na Rua Antônio Moreira de Carvalho, nº 22, no bairro Boa Vista, na cidade de Uberaba/MG.

Ao que consta da peça exordial, uma vez escolhido o alvo, estabeleceu-se o grupo criminoso em uma chácara locada, localizada na Alameda das Aroeiras, nº 12, Condomínio Morada do Verde, na zona rural de Uberaba/MG, que serviu de base operacional para a empreitada delitiva, lá sendo ocultados e guardados veículos, armamentos, munições, explosivos, vestimentas e demais artefatos.

No dia do delito, em 06 de novembro de 2017, por volta de 03 horas da madrugada, o grupo deixou a base e partiu rumo à cidade de Uberaba, logo fazendo sua primeira vítima, o transeunte R. R. B. Ao que consta, o ofendido era motorista de van e seu veículo encontrava-se estacionado, tendo sido ele abordado pelos criminosos, que subtraíram-lhe as chaves do veículo e seu aparelho celular, impedindo que acionasse a polícia.

Narra o Parquet que o bando então se dirigiu à sede da empresa. Nas redondezas do local, os meliantes se organizaram de forma a executar o plano, posicionando-se em vias de acesso ao prédio e ali formando barricadas, ateando fogo em pneus e veículos e instalando correntes de um lado a outro na rua, para assim impedir o acesso dos policiais. Como se não bastasse, alega o Ministério Público que os agentes efetuaram disparos em direção aos transformadores da CEMIG, provocando a interrupção do fornecimento de energia elétrica na região, o que perdurou por longo tempo. Enquanto praticavam os atos mencionados, inúmeros integrantes do bando efetuavam disparos com arma de fogo ao céu, exibindo o poderio bélico do grupo.

Neste íterim, consta que integrantes do grupo chegaram à sede da empresa e, tão logo um dos veículos parou, imediatamente efetuaram inúmeros disparos com armas de calibre .50, suficientes para romper a blindagem da guarita onde se encontrava o vigilante W. P. P., funcionário da RODOBAN. Impossibilitado de reagir contra o forte grupo, estando isolado, o vigilante conseguiu esconder-se no banheiro, tendo, contudo, sofrido lesões corporais. Constatou-se que os disparos efetuados pelo grupo atingiram também a vítima F. F. A. B., que trafegava em seu veículo em direção à residência de sua namorada,

causando-lhe lesões corporais.

Após lograr êxito em adentrar o prédio da empresa, consta da exordial que o grupo lançou artefatos explosivos contra o imóvel, provocando o desabamento parcial do prédio, o que possibilitou-lhes acessar o cofre e, ao fim, subtrair a quantia aproximada de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Efetuada a subtração, o grupo bateu em retirada, dispersando ainda pregos e armadilhas pelas ruas, impossibilitando a reação da polícia. Ao final, abandonaram seis carros e um caminhão ainda com explosivos no baú, todos utilizados na empreitada criminosa, e embarcaram em outros veículos, empreendendo fuga. Constatou-se que os veículos abandonados estavam todos adulterados e que eram produtos de crimes, tais como furto e roubo. (...)

Por todo o exposto, ante as provas reunidas e todos os fundamentos acima delineados, ressaí evidente a autoria delitiva, que deve ser imputada aos acusados” (fls. 4-65, e-doc. 6).

9. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a condenação da agravante. O juízo sentenciante assentou que “a prova colhida nos autos demonstra que Camila estava totalmente engajada na agremiação, tendo pleno domínio dos fatos. Quando das buscas na sua casa, vários aparelhos celulares foram apreendidos e periciados. Nas conversas, [o corréu] Agnaldo pede para Camila comprar 20 metros de corrente bem grossa e dois cadeados grandes. Fala que está com medo de não dar tempo de comprar antes de viajar. Camila, cuidadosa, tira foto da corrente e do cadeado e envia via WhatsApp” (fl. 13, e-doc. 4).

Ressaltou que, “no dia 06/11/2017, após o êxito na empreitada, [o corréu Agnaldo Francisco da Silva Pereira] fala com Camila que ‘estava tudo lindo’. (...) Camila pergunta se já pode ir buscá-lo, ele responde ‘ainda não, muito trabalho’ (...) e não sabe ao certo quando é para ela ir, mas pede para ela levar a carteira, documentos, óculos, roupa e sapatos limpos, [afirmando que] ‘est[á] todo sujo’” (fl. 13, e-doc. 4).

No mesmo sentido, o Tribunal estadual decidiu que, *“ainda que não tenha qualquer um deles efetuado diretamente os disparos com fuzis ou ateados de fogo em pneus ou veículos, receptado veículos, explodido transformadores ou um prédio, desabando-o, todos os autores respondem de forma unitária pelas condutas individualizadas nas quais se fragmenta a execução delituosa, muito bem coordenada e estruturada. Assim, aquele que contribui e participa ativamente de assalto desta proporção, envolvendo mais de trinta agentes, grande poderio bélico, explosivos e armadilhas, assume o risco dos eventos dele resultantes, pouco importando quem foi o autor imediato de cada conduta criminosa”* (fl. 74, e-doc. 6).

Para rever a conclusão das instâncias antecedentes, quanto à alegação de participação de menor importância da agravante na espécie, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos eletrônicos, ao que não se presta o *habeas corpus*.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que *“o processo de habeas corpus, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento”* (RHC n. 138.119-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.2.2019).

Nesse sentido, citem-se, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 269.401-AgR, Relatora a Ministra

Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.4.2026).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. (...)

4. Conforme já decidiu esta SUPREMA CORTE, ‘o habeas corpus não constitui meio processualmente idôneo ao reconhecimento jurídico do grau de menor participação do paciente na prática da ação delituosa’ (HC 72496, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 18/5/2001). IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RHC n. 255.671-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 29.5.2025).

“Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de Roubo majorado e corrupção de menores. Participação de menor importância. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. Eventual acolhimento da tese defensiva acerca da participação de menor importância da paciente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em habeas corpus. Nessa linha, veja-se o RHC 216.339-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 226.082-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.5.2023).

10. Não procede a alegação da agravante de ocorrência de crime único nas tentativas de latrocínio praticadas, pois, como anotado pelo Tribunal estadual, *“os agentes portavam fuzis e rifles, estando com armamento capaz de romper a blindagem de uma guarita e, ainda assim, sem hesitar, desferiram inúmeros disparos em direção ao vigilante que dentro da empresa se encontrava, bem como em direção a um cidadão que trafegava pela região, tudo para assegurar a subtração pretendida”* (fl. 85, e-doc. 6).

Assim, concluiu-se ter sido comprovado “que durante a execução delitiva, para garantir a subtração do dinheiro, os acusados tentaram matar as vítimas F. F. A. B. e W. P. P., disparando contra elas por meio de poderoso armamento, o que somente não se consumou porque os projéteis não atingiram os alvos” (fl. 85, e-doc. 6).

11. Sobre a pretensão de redução da fração relativa à continuidade delitiva para o patamar de um sexto, entre os crimes de tentativa de latrocínio, decidiu-se que, “considerando as peculiaridades do caso, por se tratar o caso de dois crimes de latrocínio com gravidade particular em razão do total desprezo do grupo com as vítimas, aplic[a-se] somente a pena de um delito, ou seja, em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, posto que são iguais, aumentando[-se] a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço) por entender suficiente para prevenção e repressão dos crimes” (fl. 48, e-doc. 4).

Quanto ao aumento de um terço pela continuidade delitiva, consideradas a extrema gravidade e a quantidade de crimes praticados na espécie, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve esse patamar pelo reconhecimento da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, decidindo em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nesse sentido, citem-se, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) AUMENTO ADEQUADO DA PENA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. (...) AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RHC n. 215.497-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.6.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. (...) TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO.

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. AUMENTO ADEQUADO DA PENA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 213.251-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 16.5.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR 4 VEZES. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). FRAÇÃO DE AUMENTO ESTABELECIDO NO TRIPLO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A denominada continuidade delitiva específica ou qualificada, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, aplica-se aos crimes dolosos continuados, contra vítimas diferentes, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Justamente por serem crimes violentos, atingindo bens personalíssimos, a pena merece tratamento mais severo que a continuidade simples (aplicável aos demais crimes) prevista no caput do art. 71 do CP.

2. No particular, o paciente foi condenado por quatro crimes de homicídio qualificado. Ainda, consta do acórdão condenatório que o paciente agiu ‘por motivo totalmente fútil (ciúmes) e recurso que dificultou a defesa, ceifou a vida de um inocente trabalhador e, para assegurar a impunidade deste delito, matou mais três pessoas, justamente com o fito de não ser reconhecido’.

3. Dessa forma, o aumento implementado pelas instâncias ordinárias atende aos critérios insertos no parágrafo único do art. 71 do CP, além de se mostrar razoável e proporcional à luz do quadro fático declinado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 223.562-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24.2.2023).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL) E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). FRAÇÃO DE AUMENTO ESTABELECIDO EM 1/2. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A denominada continuidade delitiva específica ou qualificada, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, aplica-se aos crimes dolosos continuados, contra vítimas diferentes, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Justamente por serem crimes violentos, atingindo bens personalíssimos, a pena merece tratamento mais severo que a continuidade simples (aplicável aos demais crimes) prevista no caput do art. 71 do CP.

2. O paciente foi condenado por um crime de homicídio qualificado e duas tentativas de homicídio qualificado. Ainda, no tópico da dosimetria, a sentença condenatória reconheceu a circunstância judicial motivos do crime desfavorável. Dessa forma, o aumento na metade, diante da possibilidade de elevação da pena até o triplo, atende aos critérios insertos no parágrafo único do art. 71 do CP, além de se mostrar razoável e proporcional à luz do quadro fático declinado pelas instâncias ordinárias.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento” (HC n. 162.793 ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.11.2018).

12. Na dosimetria imposta pelo crime de roubo majorado, o juízo de origem, “em razão do reconhecimento de duas causas de aumento de pena, imp[õe o] aumento em 3/8 (três oitavos) para concretizá-la em 05 (cinco anos), 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão” (fl. 45, e-doc. 4).

Na apelação criminal, o Tribunal estadual manteve a dosimetria imposta, ressaltando que, *“caracterizadas as majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ficam os réus condenados nas iras do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (com a redação antiga do inciso I), praticado contra a vítima R. R. B”* (fl. 76, e-doc. 6).

A alegação da agravante de excesso na escolha da fração na aplicação da dosimetria da pena não tem respaldo na jurisprudência deste Supremo Tribunal, consolidada no sentido de que *“a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à minguada de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena”* (HC n. 215.101-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15.6.2022). Na mesma linha são, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÕES DE AUMENTO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RHC n. 258.165-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.8.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...)

3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa

discricionarieidade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. (...)

5. Para acolher a tese defensiva quanto à escolha do patamar de redução da pena pertinente à minorante da tentativa, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

6. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC n. 229.656-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 30.4.2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. (...) INCABÍVEL A ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NESTA VIA ELEITA. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CÁLCULO DE PENA APLICADO, PORQUE A DOSIMETRIA DA PENA ESTÁ LIGADA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, AO JUÍZO QUE É REALIZADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE APÓS A ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO AMEALHADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RHC n. 205.939-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 15.10.2021).

13. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.